



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.....

CONDADO - PB., Em 04 de março de 1997.

Nº

LEI Nº 165/97.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

OBJETIVOS

Art. 1º - Fica Instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, que compreendem:

I. O atendimento a saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizada;

II. A vigilância sanitária;

III. A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV. O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente do trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federais Estaduais.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

I. Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II. Assinar cheques com o responsável pela tesouraria ou delegar destas funções ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV.

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

Art. 4º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II. Acompanhar, avaliar, decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receitas e despesas do Fundo;

V. Encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI. Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII. Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo:

IX. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo FUNDO

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições da COORDENAÇÃO DO FUNDO:

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

I. Preparar as demonstrações mensais de receitas, despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II. Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do fundo;

IV. Encaminhar à contabilidade geral do Município;

a. mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b. trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c. anualmente, o inventário dos bens imóveis e móveis e o balanço geral do fundo;

V. firmar, com o responsável pelos controle da execução or-

cionadas anteriormente;

VI. preparar os relatórios de acompanhamento da realização de ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII. providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII. apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, à análise a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX. manter o controle necessário sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, dos empréstimos feitos para a saúde;

X. encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatório dos serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI. manter o controle e

des integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII. encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relativo de acompanhamento e avaliação da produção dos serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º - São receitas do fundo:

I. as transferências oriundas do orçamento da Secretaria Social e Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o art. 30 VII, da Constituição Federal;

II. os rendimentos e os juros provenientes aplicações financeiras;

III. o produto de convênios firmados com outras financeiras;

IV. o produto da arrecadação das taxas de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mera por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V. as parcelas de produto de arrecadação e de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestações de serviços e outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios no SETOR;

VI. Doações em espécies feitas diretamente para este FUNDO;

VII. os recursos orçamentários do município ao setor de saúde;

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira de-

a. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

b. Da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I. disponibilidade monetária em Banco ou Caixa especial oriunda das receitas específicas;

II. direitos que porventura vier a constituir;

III. bens móveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FUNDO.

SUBSEÇÃO III

DO PASSIVO DO FUNDO:

vo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalho Governamental, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da UNIDADE.

§2º - o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 11º - a contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções do controle prévio, concomitante e subsequentemente de concretizar seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelos métodos das partidas dobradas.

§1º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º - entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e das despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela Legislação pertinente.

§3º - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VIII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - as contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observando o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO - para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por DECRETO do Executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou

parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela CONVENIADOS;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei.

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da Rede Física de prestação do serviço de Saúde.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da Ação de Saúde.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

pesas diversas, de caráter urgente e inadiável necessário a execução das ações e serviços de saúde, mencionados no art. 1º da presente lei.

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

SUBSEÇÃO II

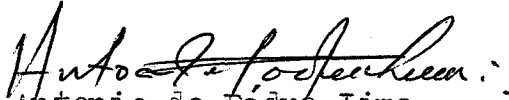
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 18º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, já consignadas no orçamento do Município.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONDADO-PB, EM 04 DE MARÇO DE 1997.


Antonio de Pádua Lima

PREFEITO CONSTITUCIONAL.